



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13674.000004/2005-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.444 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** OVIDIO SOARES VILELA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**DESPESAS MÉDICAS.**

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 71/81) interposto em face do Acórdão nº 02-17.903 (e-fls 64/67) prolatado pela DRJ/BHE em sessão de julgamento realizada em 30 de maio de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

---

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 02-17.903

---

Contra Ovídio Soares Vilela, CPF 029.309.006-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 8 a 12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, consubstanciando saldo de imposto a restituir de R\$ 649,72.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 49 a 53, entre os quais foi alterado o valor ds despesas médicas de R\$33.613,00 para R\$2.363,00.

Cientificado em 02/12/2004 (Aviso de Recebimento, AR à fl. 41), em 29/12/2004, o contribuinte, por meio de representante (procuração à fl. 7) apresenta a impugnação de fls. 1 a 6, instruída com os documentos de fls. 7, 13 a 39, na qual se insurge contra a glosa da dedução de despesas médicas.

Argumenta que houve eleição errônea do sujeito passivo, pois efetuou corretamente o abatimento das despesas médicas, seguindo as determinações legais, com base nos recibos emitidos pelos profissionais. Pondera que os recibos são provas irrefutáveis de que os profissionais receberam os valores e prestaram os serviços. Assim, se não recolheram regularmente o imposto, cabe à fiscalização notificá-los e não glosar as deduções de despesas médicas efetuadas de acordo com as prescrições legais. Registra que junta aos autos declaração e recibos firmados pelos profissionais que o atenderam. Afirma que os argumentos utilizados pela fiscalização para proceder à glosa são frágeis e em nenhum momento foi demonstrado que os serviços não foram efetivamente prestados. Esclarece que os pagamentos foram efetuados em 2002, portanto não se recorda da forma de pagamento utilizada, não tendo como comprová-los por meio de seus extratos bancários, uma vez que podem ter sido efetuados em espécie ou até mesmo com cheques de terceiros que teria recebido. Assim, não há liquidez e certeza necessárias à constituição do crédito tributário, razão pela qual a pretensão de tributação não pode prosperar, nos termos do art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes que entende virem ao encontro de seus argumentos e protesta provar o alegado sob todas as formas em direito admitidas.

---

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 02-17.903

---

2.1. Ao julgar o lançamento procedente, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2003

**DESPESAS MÉDICAS.**

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 71/81), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, repisando que os recibos são documentos hábeis para comprovar a prestação de serviços (e-fls 73), com menção a decisões do antigo Conselho de Contribuintes (e-fls 73/80), não havendo que se falar em deduções indevidas (e-fls 80).

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 81):

Considerando-se a totalidade das matérias de fato e de direito constantes do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, bem como os demais documentos já acostados aos autos,

requer o recorrente seja dado provimento ao recurso, com a conseqüente revisão do lançamento do IRPF relativo aos exercícios em questão, de conformidade com os novos parâmetros objeto das informações apresentadas.

Em vista do exposto espera o recorrente que o presente recurso seja conhecido e no mérito lhe dado provimento com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal, restabelecendo o princípio de lícita e inteira justiça que deve nortear o relacionamento fisco/contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. O litígio devolvido a este Colegiado diz respeito à pretensão de dedutibilidade de despesas médicas glosadas pelo fato do Recorrente ter anexado somente recibos das referidas despesas e ao ser questionado pela autoridade administrativa, não ter anexado elementos comprobatórios do pagamento e/ou efetividade da realização de tais despesas.
6. Ao examinar os elementos dos autos, formo convicção no mesmo sentido daquela a que chegou o relator da decisão de primeira instância, de faltar documentação comprobatória do pagamento das despesas médicas. Adoto, pois, como razões de decidir, a mesma fundamentação apresentada no voto da decisão recorrida, que se passa a transcrever:

---

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 02-17.903

---

De acordo com o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de falsidade dos recibos, caberia ao fisco a prova, com fulcro no art. 389 do Código de Processo Civil. A autuação, porém, não está fundamentada na falsidade dos

documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços. A falta desses elementos não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, na imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

A lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante o ônus de comprovação e justificção das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificção. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento.

Assim, tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, ao sujeito passivo compete o ônus de prova, no caso de deduções de despesas médicas. Portanto, equivoca-se o sujeito passivo ao sustentar que os motivos apontados pela autoridade fiscal, para efetuar o lançamento, são insubsistentes, vez que não tem como comprovar os pagamentos por meio de seus extratos bancários, pois esses podem ter sido efetuados em espécie ou até mesmo com cheques de terceiros que teria recebido. A respeito desta suposta forma de pagamento, registre-se que da análise da declaração do exercício 2003, não se verificam informações que pudessem caracterizá-la como plausível. Ainda mais, considerando-se os valores envolvidos e o fato de que a fonte pagadora constante da declaração efetua, em princípio, pagamentos por meio de depósitos em instituições financeiras. Ressalte-se que, na referida declaração, não há informação acerca de recebimentos de rendimentos tributáveis de pessoas físicas e nem de rendimentos isentos e não-tributáveis que pudessem ter sido feitos por meio de cheques e utilizados para tal fim. Quanto àquela, pagamento em espécie, saliente-se que não se trata de procedimento usual considerando-se os valores consignados nos recibos. Não obstante, poderiam ter sido apresentados extratos bancários que comprovassem saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos de modo a corroborar a alegação de que os pagamentos poderiam ter sido feitos em espécie.

Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a esse, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva o efetivo pagamento dos serviços médicos.

Também não prevalece a argumentação de eleição errônea do sujeito passivo. O que se discute é a dedução de despesas médicas, que deveria ser efetivamente provada por quem a pleiteia, nas circunstâncias dos autos.

---

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 02-17.903

---

**CONCLUSÃO**

7. Em vista do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles